

# A HUMANIZAÇÃO DAS TECNOLOGIAS NO SÉCULO XXI E A DUPLICATA ESCRITURAL

## THE HUMANIZATION TECHNOLOGY AND THE XXI CENTURY DUPLICATE ENTRY

Maria Bernadete Miranda <sup>1</sup>

**Resumo:** O desenvolvimento da informática e a necessidade de se diminuir ou eliminar o trânsito de papéis, aliados à brecha da lei, propiciou o surgimento de uma forma de circulação do crédito totalmente inusitada, em que é possível a existência de um título de crédito eletrônico, emitido através dos caracteres criados em computador. O meio informatizado vem, decisivamente, substituindo o papel como meio físico de suporte aos títulos de crédito emitidos nas negociações empresariais. Portanto, o presente trabalho versa sobre o título de crédito eletrônico denominado duplicata escritural, apresentando-se uma breve explanação sobre o documento eletrônico, o avanço tecnológico, a desmaterialização dos títulos de crédito e o marco na sua evolução tecnológica para a Humanização do Direito e da Justiça no Século XXI.

**Palavras-chave:** Título de crédito eletrônico; Duplicata escritural; Documento eletrônico.

**Abstract:** The development of information technology and the need to reduce or eliminate the transit papers, together with the breach of the law, has given rise to a form of credit flowing totally unusual, it is possible to have a title electronic credit issued by characters created by computer. The computer comes through, decisively, replacing the role as a physical means of support to the securities issued in business negotiations. Therefore, the present work deals with the title of electronic credit entry called duplicate, presenting a brief explanation of the electronic document, technological advancement, dematerialisation of securities and milestone in their technological evolution for Humanization of Law and Justice in the Twenty-First Century.

**Keywords:** Title electronic credit; Duplicate entry; Electronic document.

### 1 Introdução

Foi na década de noventa da centúria passada que tive a oportunidade de entrar em contato com a primeira obra do querido, Professor Newton De Lucca, o famoso "*Aspectos da Teoria Geral dos Títulos de Crédito*", editado pela Pioneira, no já distante ano de 1979. O pioneirismo do mestre já se achava estampado a p. 28 desse livro, no qual ele vaticinara a substituição dos títulos de crédito emitidos em forma papelizada, pelos suportes magnéticos, devido aos avanços da cibernética. O trabalho desse grande mestre seria posteriormente ratificado e desenvolvido com sua obra "*A Cambial-Extrato*", escrita ainda na década de oitenta, vindo

---

<sup>1</sup> Mestrado e doutorado em Direito das Relações Sociais, sub área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Empresarial e Diretora responsável pelas Revistas Eletrônicas da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Fac São Roque/Uninove. Advogada.

somente a lume no ano de 1985, pela Editora Revista dos Tribunais. Outros autores começaram a dedicar-se ao tema, a partir de então, mas foi ele quem, efetivamente, antecipou o surgimento do que hoje se convencionou chamar de "duplicata-escritural", ou "duplicata-eletrônica". Quem não reconhecer isso revela crassa ignorância de como as coisas, de fato, se passaram...

O desenvolvimento da informática e a necessidade de se diminuir ou eliminar o trânsito de papéis, aliados à brecha da lei, propiciou o surgimento de uma forma de circulação do crédito totalmente inusitada, em que é possível a existência de um título de crédito eletrônico, emitido através dos caracteres criados em computador.

O meio informatizado vem, decisivamente, substituindo o papel como meio físico de suporte aos títulos de crédito. Trata-se do fenômeno da *desmaterialização dos títulos de crédito*, que traz, de imediato, uma fragilização dos princípios da cartularidade e da literalidade, conforme previsto pelo professor Newton De Lucca em 1979. Este fenômeno incide, com bastante intensidade, na duplicata, título de crédito genuinamente brasileiro, com larga utilização no comércio nacional.

Assim, o presente trabalho versa sobre o título de crédito eletrônico denominado duplicata escritural, que além desta introdução, compõe-se de mais nove tópicos. O segundo é dedicado ao documento eletrônico; o terceiro refere-se a identificação das partes em meio eletrônico; o quarto ao avanço tecnológico e a desmaterialização do título de crédito: duplicata; o quinto ao marco na evolução tecnológica dos títulos de crédito; o sexto a duplicata escritural e ao boleto bancário; o sétimo ao aceite nas duplicatas escriturais e o débito direto autorizado; o oitavo ao protesto e execução da duplicata escritural; o nono tópico dedica-se a concluir os escritos, seguindo-se o décimo tópico com as referências bibliográficas.

## **2 Documento Eletrônico**

A filosofia chinesa ensina que o homem só é fiel à mudança. Para os chineses a única constante é, paradoxalmente, a mutação.

O estadista norte-americano, Abrahan Lincoln, contudo, foi além e, com o pragmatismo que caracteriza o sentir daquela nação, rogou a Deus coragem para mudar o que era necessário, aceitar o que não podia ser modificado e sabedoria para distinguir uma situação da outra.

Precisamente esta é a questão: quando devemos mudar e quando devemos perseverar? O mundo de nossos dias, principalmente se tomado do início do século XX até o início do século

XXI, foi pródigo em mudanças. Quando encontro uma pessoa, que viveu sua juventude na década de 50, sempre lhe pergunto o que pensa daquele mundo e do nosso e, invariavelmente, ouço que um mundo morreu e outro existe hoje em seu lugar.

A velocidade da evolução tecnológica ultrapassou a maquinaisidade e adentra a eletrônica. Esta realidade, que a ninguém é permitido negar, forma no espírito da sociedade, a cultura da mudança. Tudo o que já está criado, estabelecido, já é, em princípio, superado.

Estamos no século XXI e caminhando, em largos passos, por uma revolução silenciosa, a revolução tecnológica. O avanço da ciência, nos mais diversos campos do saber deixa evidente a necessidade de que sejam repensados antigos dogmas jurídicos no intuito de adaptá-los a uma nova realidade.

É interessante notar que tais avanços tecnológicos ocorreram, em regra, por intermédio do desenvolvimento de um importante instrumento: o computador. O computador, funcionando como engrenagem necessária para novas descobertas, vem deixando rastros, direta ou indiretamente, em todas as áreas do conhecimento humano.

Com o direito a situação não é diferente, nos anos 80, o computador era visto pela ciência jurídica como uma máquina qualquer, protegidos o *hardware* e o *software* pela legislação referente à propriedade intelectual. Até então, os litígios envolvendo computador e seus acessórios resumiam-se a causas de direitos referentes às patentes e direito autoral.

Mas a evolução do computador não parou por aí, a crescente informatização do cotidiano, seja com o advento de caixas eletrônicas nos bancos, seja na substituição das antigas máquinas de escrever por avançados editores de texto, é um sinal incontestado de que as discussões jurídicas referentes a essa instigante máquina não se podem resumir aos assuntos debatidos na década passada. A Internet é o melhor exemplo dessa afirmação.

A Internet se traduz em um dos meios de comunicação mais completos já vislumbrados pela mente humana. A grande rede tornou possível a comunicação em nível global; pessoas de todo o mundo podem se relacionar, pesquisar novos assuntos e difundir suas ideias. A Internet é uma verdadeira praça pública, onde todos, independentemente de raça, cor e nacionalidade, têm direito ao uso da palavra. É a versão moderna da Ágora da Grécia Antiga.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Ágora (ἀγορά; "assembleia", "lugar de reunião", derivada de ἀγείρω, "reunir") é um termo grego que significa a reunião de qualquer natureza, geralmente empregada por Homero como uma reunião geral de pessoas. A ágora parece ter sido uma parte essencial da constituição dos primeiros estados gregos.

Todavia, acredita-se que um meio de comunicação tão fantástico e revolucionário não pode restar subutilizado em virtude de entendimentos arraigados e inflexíveis de antigos dogmas jurídicos.

O reconhecimento do uso da Internet, como meio hábil para a realização de atividades comerciais, reconhecidas como válidas e eficazes em sede de direito comparado (ocasionando o incremento da dinâmica comercial e o aumento da circulação de riquezas), é sinal de sua legitimidade como instrumento de progresso social.

Torna-se, portanto, imprescindível a integração das facilidades trazidas por esse moderno meio de comunicação aos sistemas jurídicos vigentes, ainda que com a utilização de métodos interpretativos, quando da ausência de um diploma legal específico. O Direito não pode ficar alheio a tal realidade.

Segundo Carlos Maximiliano *"o Direito não pode isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há que de corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas não se alteram à proporção que evolve a coletividade, consciente ou inconscientemente a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes e imprevistas."* (MAXIMILIANO, 2011, P. 157)

Observa-se atualmente que os modernos meios de comunicação via rede eletrônica, mais especificamente a Internet, já são reconhecidos em diversos diplomas legais estrangeiros e nacionais, ainda que de forma ampla, bem como, em atos administrativos, onde a circulação de documentos e informações se faz necessária.

Documento, do latim *documentum*, de *docere* (mostrar, indicar, instruir), na técnica jurídica entende-se o papel escrito, em que se mostra ou se indica a existência de um ato, de um fato, ou de um negócio. (SILVA, 2009, p. 498)

Na doutrina jurídica, o termo documento possui diversas acepções. Para CHIOVENDA (2009, p. 56) documento, em sentido amplo, é toda a representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento, como uma voz fixada duradouramente (*vox mortua*).

CARNELUTTI, (1982, p. 85) em magistral obra sobre a prova civil, denomina documento *"uma coisa representativa de um fato"*. Tendo em vista que o documento é uma coisa

representativa, chega-se à conclusão de que ele não pode existir no estado natural, e sim que é produto da atividade humana. É, pois, um *opus*. (CIRIGLIANO, 1966, p. 133)

Em sentido estrito, porém, "*o documento se define pelo fato da representação se fazer pela escrita, por sinais da palavra falada, nas escrituras fonéticas como é a nossa*". (CARNELUTTI, 1941, p. 167)

No direito posto, todavia, segundo Moacir Amaral SANTOS e Humberto THEODORO JÚNIOR, (1996, p. 123) quando se fala em documento se têm em mente os documentos escritos.

Nesse sentido, entende-se, em sentido amplo, a expressão "*documento eletrônico*", como válida, significando, assim conforme ocorre normalmente na escrita, uma coisa representativa de um fato (*latu sensu*), todavia, imortalizado em um novo suporte, um suporte eletrônico.

Nos Estados Unidos da América, onde vários estados optaram pela promulgação de um diploma legal específico para dar legitimidade ao denominado documento eletrônico (*Utah Digital Signature Act*), foi abandonada qualquer tentativa de se utilizar processos interpretativos dos diplomas legais então vigentes.

Portanto, em tempos de globalização, quando o mundo começa a ser dividido em grandes blocos econômicos, o Direito Pátrio, no intuito de facilitar a dinâmica comercial e a circulação de riquezas deve sofrer adaptações com a finalidade de melhor se relacionar com as práticas internacionais.

Em harmonia com o que se encontra, normatizado em outros países, onde o meio eletrônico é de uso corrente, optou-se por legitimar o denominado documento eletrônico mediante o emprego das presunções inerentes aos registros públicos.

Entende-se que a validade do documento eletrônico em si não deve ser questionada. Ora, se um contrato verbal é admitido como válido desde 1916, o contrato realizado em meio eletrônico por maior razão deverá ser também, afinal quem pode o mais pode o menos.

O grande problema relaciona-se a eficácia do documento eletrônico, mas especificamente a eficácia probatória.

Todos sabem que o meio eletrônico, por sua própria natureza, é um meio bastante volátil. É possível modificar um documento elaborado originariamente em meio eletrônico sem que seja viável, ao menos facilmente, comprovar a existência das adulterações porventura realizadas. Ademais, é difícil constatar a autoria de um documento eletrônico, visto que normalmente neste

não se encontra consignado qualquer traço de cunho personalíssimo (como é a assinatura para o documento escrito) que possa ligar, sem sombra de dúvida, o autor à obra.

Assim, por falta de um disciplinamento específico, prefere-se relacionar o documento eletrônico com uma espécie de prova *sui generis*, arrolada fora do capítulo destinado a regulamentação da prova documental previsto no Código de Processo Civil brasileiro.

No intuito de legitimar o documento eletrônico como meio probatório, far-se-á uso do disposto no artigo 332 do Código de Processual Civil, que diz: "*Todos os meios legais, bem como moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa*".

Ensina Pontes de Miranda que "*a finalidade processual da prova é convencer o Juiz. Além das qualidades humanas, que tem ele, ou de inteligência, de reflexão, de raciocínio, o Estado, que o fez seu órgão, lhe impõe certas regras de convicção a que tem de obedecer, regras que vão de máximo (sistema da livre convicção do Juiz) até o mínimo de liberdade (sistema da taxaço da prova). (...) Sempre que o legislador enfrenta o problema dos meios de prova, o que desafia é o balanceamento do que deve fixar e do que há de deixar ao elemento lógico e científico. Seja como for, nunca o Juiz é tão livre quanto o cientista; e o cientista que se restrinja a meios e regras de prova limitada a livre disponibilidade de espírito, que lhe é essencial*". (MIRANDA, 1999, p. 260)

Nesse sentido, situa-se o documento eletrônico como um meio de prova não elencado especificamente no Código de Processual Civil, mas, reconhecido por este diploma legal, de forma genérica, como um meio válido desde que não esteja eivado de ilicitude.

A partir desse entendimento, lembrado a lição de Pontes de Miranda, tem-se, agora, a necessidade de empregar, em harmonia com o princípio de liberdade probatória (art. 332 CPC), o princípio do livre convencimento motivado, insculpido na redação do artigo 131 do Código de Processo Civil, que diz: "*O juiz apreciará a prova livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento*".

Na lição de Moacir Amaral Santos, "*é dentro da prova que o raciocínio do julgador se há de mover livremente na pesquisa da verdade colimada pelo processo, isto é, nela se apóia para, livremente, pela influência que exerce em seu espírito de jurista e de homem de bem, formar a consciência a respeito da verdade pesquisada*". (SANTOS, 1997, p.68)

Assim, o magistrado poderá apreciar, desde que lícita, a prova produzida em meio eletrônico.

No mesmo sentido é o entendimento de José Roberto Cruz e Tucci: *"Em nosso país conquanto ainda inexistam regras jurídicas a respeito desse importante tema, permitindo-se apenas na órbita das legislações fiscal e mercantil o emprego do suporte eletrônico, não se vislumbra óbice à admissibilidade desde com meio de prova. Com efeito, o art. 332 do CPC preceitua que são hábeis para provar a verdade dos fatos, ainda que não nominados, todos os meios legais e moralmente legítimos.*

*Assim, a admissibilidade e aproveitamento de meios de prova atípicos deflui, também, do princípio da livre apreciação dos elementos de convicção: Justamente a admissão destas provas realça o critério mais seguro para saber se um sistema processual trilha o princípio da livre apreciação judicial da prova". (TUCCI, AJURIS/100)*

Todavia, o documento eletrônico deve atender a algumas peculiaridades. Isso porque, por se tratar de meio eletrônico, como referido anteriormente, está se lidando com um meio de armazenamento de informações bastante volátil.

O documento eletrônico deve possuir as seguintes características essenciais: a) permissão livre da inserção dos dados ou da descrição dos fatos que se quer registrar; b) permissão a identificação das partes intervenientes, de modo inequívoco, a partir de sinal ou sinais particulares; c) não possa ser adulterado sem deixar vestígios localizáveis, ao menos através de procedimentos técnicos sofisticados, assim como ocorre com o suporte cartáceo.

Neste contexto se insere a denominada certificação digital, que é um método de identificação de partes em meio eletrônico e que está sendo utilizado em inúmeros países (Estados Unidos, Itália, França, Argentina etc.) como tecnologia padrão para a circulação de documentos em meio eletrônico. Os procedimentos técnicos concernentes ao certificado digital encontram-se relacionados na norma internacional, ISO X 509 emanada da *International Standard Organization - ISO*.

Como se percebe, trata-se de um padrão de tecnologia não proprietário (padrão ISO), possibilitando o seu implemento por qualquer país. Segundo essa tecnologia, suponha-se que "A" esteja interessado em enviar um documento para "B". Então, "A" deverá obter a chave pública de "B" (chave de criptografia) com a finalidade de codificar a mensagem a ser enviada para "B" e assim, "A" terá certeza de que somente "B" irá ler aquela mensagem, (decodificar a mensagem

enviada), pois somente ele possui a chave privada que mantém uma correspondência matemática com a chave pública utilizada para codificar a mensagem.

Para a exata noção da confiança depositada na utilização do certificado digital como sistema de circulação de documentos, encontra-se na Lei de Assinatura Digital do Estado de Utah, precursor na adoção de um diploma legal sobre o tema, um artigo que reza o seguinte: “o documento eletrônico assinado digitalmente (certificado) vale (para fins de prova) como se fosse um documento normal, com assinatura de punho”.<sup>3</sup>

Trata-se, de uma tecnologia altamente sofisticada, sendo bastante improvável a realização de quaisquer adulterações em um documento assinado digitalmente.

Nesse sentido, a *United Nations Commission on International Trade Law - UNCITRAL*, órgão das Nações Unidas, elaborou um projeto de tratado internacional para a utilização do meio eletrônico em práticas comerciais. No mesmo sentido, a *American Bar Association* emitiu um documento fixando linhas gerais de utilização do certificado digital.

Verifica-se, portanto, que o certificado digital, além de se caracterizar como um modelo técnico de excelência possibilita para fins de realização de prova em juízo, uma auditoria completa em meio eletrônico, encontrando respaldo, ainda, na prática legislativa internacional.

### **3 Identificação das Partes em Meio Eletrônico**

No esquema relacionado acima, isto é, no documento a ser enviado de "A" para "B", fica a dúvida acerca do modo pelo qual cada parte envolvida na comunicação recebeu a sua chave de identificação na rede. Isso porque, para efeito de emissão de chaves criptográficas, que funcionam no sistema adotado como uma verdadeira carteira de identidade em meio eletrônico, as partes precisam estar identificadas.

Nesse sentido, são adotadas algumas cautelas de cunho jurídico, demonstradas adiante, no intuito de realizar uma identificação prévia das partes, utilizando-se, para tanto, de presunções inerentes aos registros públicos.

Conforme consagrado internacionalmente, as chaves de identificação são concedidas por Autoridades Certificadoras ou *Certification Authorities*. As Autoridades Certificadoras, em regra, são empresas privadas encarregadas de averiguar a identidade de pessoas para fins de emissão de

---

<sup>3</sup> Utah Digital Signature Act. Utah Code §§ 46-3-101 to 46-3-504. Enacted by L. 1995, ch. 61. 46-3-402: “Effect of digital signature. (1) A digitally signed document is as valid as if it had been written on paper”.



uma espécie de identidade eletrônica, no intuito de possibilitar a realização de operações identificadas nas redes de computadores.

No Brasil, a única autoridade certificadora em atividade denomina-se *Certisign* (<http://www.certisign.com.br>), com sede no Rio de Janeiro. A *Certisign*, para fins de identificação de pessoas em meio eletrônico, seguindo práticas internacionais, faz uso das presunções inerentes aos registros públicos.

Inicialmente a *Certisign* mantém um contrato para a emissão de assinaturas digitais registrado em um Cartório de Registro de Títulos e Documentos, com o fim de dar publicidade para terceiros. A pessoa que desejar receber um certificado digital deverá aderir a esse contrato.

Manifestando a pessoa interessada, junto à companhia, a vontade de receber um certificado digital de identificação, a *Certisign* enviará, via correio, um termo de adesão ao seu contrato padrão (onde se encontra consignado o número de identificação digital a ser utilizado em meio eletrônico) e um requerimento. Em seguida, o interessado deverá se dirigir a um Cartório de Notas (versão geral ou *general label*) para o reconhecimento de firma por autenticidade (não confundir com reconhecimento por semelhança) da assinatura aposta no termo de adesão, e tirar cópia autenticada de alguns documentos de identificação, tais como, RG, CPF, comprovante de residência etc.

Uma vez concluída tal tarefa, o interessado deverá enviar via correio o termo e as cópias acima relacionadas para *Certisign*, que se encarregará de levar tais documentos para registro junto a um Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A finalidade desse novo registro é dar publicidade para a relação jurídica existente entre a empresa que realizará a identificação em meio digital (autoridade certificadora) e o interessado, bem como, consignar publicamente, que o número do certificado presente no termo de adesão corresponde a uma pessoa determinada.

Após a realização do procedimento acima, a Autoridade Certificadora enviará para o interessado a chave que o identificará em meio eletrônico. Assim, quando duas pessoas identificadas em meio eletrônico pela Autoridade Certificadora iniciarem a troca de documentos, utilizando-se, das chaves de criptografia, ambas, de forma prévia, poderão verificar o número do certificado de uma e de outra, sendo impossível a emissão de dois certificados iguais, pois a vinculação do certificado com a pessoa identificada é de caráter personalíssimo, e as autoridades certificadoras, em regra, garantem tal condição e assumem expressamente essa responsabilidade. Os interlocutores, sabendo da segurança da tecnologia empregada e da peculiaridade de que o

número contido no certificado digital corresponde, exclusivamente, a uma pessoa determinada, com registro em assento público, terão a seu favor uma presunção *iuris tantum, qual seja*: de que os certificados empregados para o estabelecimento da comunicação, devem estar sendo utilizados por pessoas cujos dados foram registrados no Cartório de Títulos e Documentos, estando aptas, portanto, para realização de operações eletrônicas de forma identificada.

Nesse sentido, alerta Walter Ceneviva que: "*O registro, propiciando a publicidade em relação a todos os terceiros, no sentido mais amplo, produz o efeito de afirmar a boa-fé dos que praticam atos jurídicos baseados nessa presunção de certeza daqueles assentamentos*". (CANEVIVA, 1996, p. 5)

Tendo em vista as cautelas jurídicas empregadas no procedimento da emissão de um certificado digital, o magistrado, quando do julgamento do caso concreto, além da análise da prova pericial, realizada em banco de dados, deverá ainda considerar, a presunção inerente aos registros públicos. Pois, aquele que porta um determinado número de certificado digital, em face do registro realizado, a princípio, deve se tratar da pessoa, cujos documentos se encontram à disposição para consulta em assento público. Assim, o magistrado, com base na apreciação geral e ampla das provas, poderá, com supedâneo em seu livre convencimento motivado (prova pericial e presunções), solucionar com segurança a lide que lhe foi apresentada, ainda que com base em documentos eletrônicos.

Verifica-se, portanto, que a denominada certificação digital tem o condão de unir, de uma só vez, a tecnologia com o direito, deixando clara a possibilidade, em face do ordenamento jurídico pátrio, de se legitimar o documento eletrônico como meio de prova.

É oportuno lembrar que já se dispõe de precedentes judiciais referentes à utilização da certificação digital em processos judiciais no Estado de São Paulo.

Nesse particular, é importante destacar a redação do artigo 170 do Código de Processo Civil, que diz: "*É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro meio idôneo, em qualquer juízo ou tribunal*".

Na sua atual redação, o artigo permite, além do uso da taquigrafia e da estenografia, o emprego de outro método idôneo, portanto, qualquer meio idôneo de documentação pode ser empregado, como o armazenamento de dados em discos de computação, gravação, e filmagem.

Não é mais novidade, neste novo século, que o meio magnético vem substituindo paulatina e decisivamente o meio papel, como suporte de informações. Atualmente, os

empresários, ao venderem seus produtos ou serviços a prazo, cada vez estão deixando de usar para registro da operação, o documento escrito. Procedem, na verdade, à apropriação das informações acerca do crédito concedido exclusivamente em meio magnético, e apenas por este meio as mesmas informações são transmitidas ao banco para fins de desconto, caução de empréstimos ou controle e cobrança do cumprimento da obrigação pelo devedor. Apenas um pequeno número de empresários ainda se vale do cheque pós-datado, da duplicata efetivamente emitida ou da nota promissória como meio de documentação da operação creditícia.

Quando a obrigação registrada em meio magnético é cumprida satisfatoriamente, em seu vencimento, ela não chega jamais a ser materializada em um documento escrito. Não se emite o título de crédito (a duplicata mercantil ou de prestação de serviços), mas sim uma simples guia de compensação bancária para instrumentalizar a quitação. A emissão do título, apenas se verificará na hipótese de descumprimento do dever pelo adquirente das mercadorias ou serviços, quando então o registro em meio magnético é insuficiente para fins de protesto - exceto se feito por indicações - e subsequente execução judicial. (COELHO, 1996, p.3)

Oportuno destacar que se encontra em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 22/96 e o Projeto de Lei nº 2.644/97 ambos destinados a regular o arquivamento e uso dos documentos eletrônicos.

Portanto, ainda que sem um disciplinamento específico, como ocorre com os cartões de crédito, o meio eletrônico, está sendo legitimado por um uso reiterado. O emprego do meio eletrônico em atividades comerciais, por exemplo, através de práticas repetidas, deverá transformá-lo em um verdadeiro uso comercial.

#### **4 O Avanço Tecnológico e a Desmaterialização do Título de Crédito: Duplicata**

Os programas utilizados nos computadores possibilitam que muitas atividades sejam executadas, que vão desde as mais simples como escrever textos, fazer planilhas, desenhos, brincar com jogos, às mais complexas, como projetar construções, operar um sistema via satélite ou gerenciar uma empresa. Mesmo quem não interage diretamente com os computadores, acaba tendo o contato indireto quando vai ao banco, passa no supermercado ou faz um telefonema.

Observa-se que as pessoas encontram-se diante de uma revolução. Assim como a Revolução Comercial, na Idade Média, propiciou o desenvolvimento da Sociedade Comercial e a Revolução Industrial, no século XIX fez surgir a Sociedade Industrial, tem-se agora uma nova

revolução a da Sociedade da Informação. Nessa nova sociedade, o ser humano terá possibilidades de se libertar das mais diferentes tarefas “repetitivas e burocráticas”, para dedicar-se a tarefas mais criativas, multiplicando assim sua capacidade intelectual de produzir. “*Nesse novo tempo, deter informação é deter poder [...]*” (DIAS, 1999, p.27)

Portanto, diante dessa revolução, se faz necessário um estudo no que diz respeito às características básicas e à classificação dos títulos de crédito típicos ou nominados e os atípicos ou inominados.

Na caracterização do título de crédito devem ser observadas as formalidades previstas na legislação para que nele estejam presentes determinados requisitos que lhe são inerentes, ou seja, a capacidade das partes, o objeto lícito e o consentimento; e os requisitos extrínsecos, de natureza formal, que lhe reveste de força executiva. Os títulos de crédito encontram no Direito Cambiário, normas que possibilitam a sua circulação com segurança e certeza da realização do crédito. Os títulos de crédito se caracterizam pela: a) cartularidade que é o título materializado em um documento, ou seja, em um papel, o qual está dotado de direitos pelo fato de incorporar e formalizar o título de crédito, devendo ser exigido quando o credor desejar exercer seu direito para realização do crédito; b) literalidade que consiste em considerar juridicamente válidas a representação daquilo que está escrito no título, invalidando-o se houver rasuras e/ou emendas, ou seja, é a observância restrita do teor do título; e c) autonomia: caracterizado pelo desprendimento do ato que lhe deu origem, pois o título pode circular de forma independente e autônoma, ou seja, é uma das garantias do portador de que a obrigação será cumprida pelo fato de que há a independência das obrigações corporificadas no título.

Quando se trata de título de crédito eletrônico, maior destaque se dá à literalidade e à autonomia, que permitem a sua circulação, pois o fato da cártula ter sido substituída pelo suporte informatizado já é uma realidade que não se pode mais reverter. (OLIVEIRA, 2007, p.79)

É certo que o papel, muito em breve será pouco utilizado nas transações comerciais, industriais e bancárias.

A Lei nº 10.406/2002, ao unificar os Códigos Civil e Comercial, teve por objetivo disciplinar os títulos de crédito, que são classificados como típicos ou nominados, ou seja, existe previsão legal para que se opere o título de crédito, “*portanto, dependem de comando legal para serem emitidos e aceitos como tais*”. (SILVA, 2008, p.55) Por outro lado temos os documentos sem previsão legal, classificados como atípicos ou inominados.

Marcos Paulo Felix da SILVA, (2008, p.55) define os títulos de crédito inominados, como sendo títulos que além de não serem regulamentados pela lei, vivem “*sob uma disciplina jurídica criada pelos costumes e usos ou pela aplicação de outras normas, por analogia*”, existindo dessa forma uma liberdade de criação desses títulos. O argumento mais convincente utilizado na defesa dos títulos de crédito atípicos ou inominados é o de que eles se ajustam e se harmonizam com a dinamicidade dos negócios, já que ampliam o campo de avanço da criatividade própria do direito comercial.

Mas, longe de ser uma visão pacífica, pode-se observar na doutrina muitas objeções a que se sujeitam os títulos de crédito atípicos ou inominados.

No entanto, o autor do texto legal do Anteprojeto e mais tarde Projeto de Código Civil, não pensava assim e na Exposição de Motivos, o saudoso Professor Mauro Brandão Lopes deixou claro que: [...] “*a intenção no Anteprojeto não*” *foi reunir simplesmente o que é comum aos diversos títulos regulados em leis especiais [...]; foi fixar os requisitos mínimos pra todos os títulos de crédito, inclusive para os títulos de crédito inominados, que a prática venha criar, deixando assim aberta a porta às necessidades econômicas e jurídicas do futuro. Tem assim a aludida regulamentação dois objetivos básicos: de um lado, estabelecer os requisitos mínimos para títulos de crédito, ressalvadas disposições de leis especiais; de outro lado permitir a criação de títulos atípicos ou inominados. Nesse último objetivo está o principal valor do Anteprojeto; regulando ele títulos atípicos, terão estes de se amoldar aos novos requisitos*”.

Em seguida, sustentou a importância prática da regulamentação dos títulos atípicos, esclarecendo que tais títulos incrementariam a tendência do mundo econômico de criar novos instrumentos de crédito em resposta às novas necessidades. Explicou ainda que tais instrumentos, na prática, tomariam contornos suficientemente claros e que poderiam ser mais detalhadamente regulados por leis especiais, inclusive para acertar aspectos que poderiam vir a causar danos, já que, segundo o professor, mais desaconselhável seria a passividade ao surgimento dos títulos atípicos ilegais realizados às ocultas.

Conclui-se desta feita que, os títulos atípicos ou inominados foram criados em conformidade com as exigências e dinâmica dos negócios, e que nem por isso estão afastados dos princípios reguladores dos títulos típicos ou nominados, pois há no Código Civil de 2002 uma abertura no sentido de se adotar a criação e emissão de títulos de crédito atípicos ou inominados, uma vez que se preferiu a admissão genérica dos mais variados tipos de títulos de crédito.

## **5 O Marco na Evolução Tecnológica dos Títulos de Crédito**

A evolução tecnológica do Brasil se deu após a posse do ex-presidente Fernando Collor de Mello, em março de 1990, trazendo, entre outros, o firme propósito de tirar o Brasil do atraso na área da telecomunicação e informatização, onde não mediu esforços para mudar a realidade que encontrara e, como prova concreta disso, em 23 de outubro de 1991, promulgou a Lei nº 8.248 que dispõe “*sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação[...]*”, iniciando-se dessa feita a “recuperação nacional”.

Em 11 de janeiro de 2001, foi sancionada a Lei nº 10.176 que estendeu até o ano de 2009, a concessão de estímulos fiscais, preservando o texto da Lei nº 8.248/91. Nota-se que no período de outubro de 1991 a janeiro de 2001, nenhum outro ordenamento jurídico abordou o tema, onde diante da velocidade das inovações e a pouca duração de uma lei, pode-se concluir que o texto da Lei nº 8.248/91, alargou os horizontes, impondo ao setor de informática e automação importantes avanços no sentido de ampliar seus limites e adequação às novas exigências.

Em 24 de agosto de 2001, foi editada a Medida Provisória nº 2.200-2, que “*institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas – ICP-Brasil e transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia*”. Tal medida é considerada por muitos analistas como sendo autoritária, porém cabe destacar tratar-se de uma Medida Provisória, que pressupõe melhor detalhamento e rigor no que diz respeito à garantia da segurança e tranquilidade do cidadão e de todos aqueles que utilizam a Internet para disponibilizar os seus produtos.

O Código Civil de 1916 tornou-se obsoleto, demonstrando-se incapaz de alcançar as mudanças vividas pela sociedade. A defasagem impunha-se rigorosa até a promulgação da Carta Magna de 1988 que ampliou substancialmente os direitos do cidadão, desafiando a estrutura do Código em vigor na época, porém, diante da constante evolução mundial que vinha sempre em ritmo crescente semeando o advento da Rede Mundial de Computadores – a Internet, a necessidade de um novo código se fazia presente. O saudoso Senador Josaphat Marinho, na conclusão dos trabalhos no Senado Federal, apresentou um parecer em que defendeu a necessidade da sistematização de um novo Código, enfatizou que: “*O Código Beviláqua, vigente há 80 anos, honrou o pensamento jurídico nacional, o tempo e as mudanças sociais e econômicas o superaram em muitos de seus institutos e comandos normativos. Por isso a necessidade de se sistematizarem normas reguladoras de fenômenos e relações que mudaram e estão em transformação.*”

Depois de 26 anos em tramitação, constantes atualizações e modificações o Projeto do Código Civil brasileiro foi transformado na Lei nº 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002, onde se pode observar que a grande inovação foi apresentada no artigo 889, § 3º, ao regular os títulos de crédito emitidos a partir de caracteres criados em computador, *“observados os requisitos mínimos”*. Ainda, conforme o parecer do Senador Josaphat Marinho, a atualidade da legislação em face ao desenvolvimento tecnológico só foi possível devido à proposta do professor Mauro Rodrigues Penteadó que no Projeto de Lei apresentava-se como artigo 891, *in verbis*: *“Por sugestão do professor Mauro Rodrigues Penteadó, formulamos emenda aditiva admitindo que o título de crédito ‘poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente’, além de observados ‘os requisitos mínimos’ do art. 891. Desse modo, com as cautelas necessárias, adota-se procedimento correspondente às inovações que a tecnologia vem proporcionando a todas as atividades humanas.”*

Grande foi o tumulto que se instalou em torno do alcance, ou da real aplicação do § 3º do artigo 889 do Código Civil, ainda mais quando o caput do mesmo artigo determina que, para a sua caracterização, o título de crédito deve conter a assinatura do emitente, sem mencionar a possibilidade dessa assinatura também ser eletrônica.

O Código Civil, no § 3º, do artigo 889 estabeleceu expressamente a possibilidade da emissão dos títulos através dos caracteres criados em computador ou outro meio técnico equivalente. A essa tendência os doutrinadores têm se referido como a desmaterialização ou descartularização dos títulos de crédito, que acaba colocando em dúvida, de forma bastante intensa, o princípio da cartularidade.

Haja vista que a desmaterialização da duplicata enseja a não documentação em papel, e tendo como embasamento o artigo 889, § 3º, do Código Civil, dedica-se nosso objeto de estudo, ao parágrafo introdutor dessa inovação.

As regras contidas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 atinentes aos títulos de crédito foram elaboradas pelo autor da matéria, destinada para permitir a criação dos títulos de crédito atípicos ou inominados sem prejuízo dos aspectos atuais, podendo ser emitidos títulos de crédito por meio do computador ou meio técnico equivalente, estabelecendo em seu artigo 889, § 3º, que: *“O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio*

*técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”.*

Não se pode negar que é uma inovação em que se considerou o atual avanço tecnológico de nossa sociedade, permitindo ao Brasil a possibilidade de firmar-se, com parâmetros conforme a norma, no mundo digital. (OLIVEIRA, 1007, p.180)

O Título VIII, dos Títulos de Crédito, que vai do artigo 887 a 926 causou, quando da publicação do Código Civil, um grande impacto nos meios jurídicos, onde além da confusão instalada pelas diversas interpretações, vêm estabelecendo uma série de pressupostos para sua validade. Ainda que, os títulos de crédito pressupõem a literalidade e a autonomia, somente produzirão efeitos se preencherem os requisitos da lei conforme dispõe o artigo 887 do referido dispositivo legal.

Nesse sentido: a) os títulos não comportam, ou seja, estão proibidos de conter cláusula com estipulação de juros; proibição de endosso; exclusão de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, bem como exclusão ou restrição de direitos e obrigações e a dispensa a observância de termos e formalidade legais (art. 890); (SILVA, 2008, p.120 e 121). b) a contemplação da data da emissão, que pode ser omitida na forma do artigo 889, § 2º, a indicação precisa dos direitos pertinentes e a assinatura do emitente (art. 889); c) as leis que regulam os títulos de crédito não foram revogadas, ou seja, o Código Civil servirá para suprir lacunas de lei específica (art. 903).

Segundo Eversio Donizete de OLIVEIRA, (2007, p.180) o artigo em questão, gerou muita resistência demonstrada por vários juristas, a destacar-se Luiz Emygdio, que “*desvirtua a idéia do Direito e da informática*”, ao explicar a duplicata virtual e ainda, a Newton De Lucca, que concebe como título atípico a “*duplicata-extrato*” em fita magnética.

Há aqueles que contestam quanto à classificação do documento eletrônico como título de crédito, pelo fato de não existir a possibilidade de se reproduzir a assinatura do emitente via caracteres criados em computador, mesmo porque para que se evite a fraude o requisito da assinatura do emitente não pode ser reproduzido por qualquer meio, pois é ele quem vai dar o caráter da incorporação do direito contido no título.

Essa tese perde sua consistência a cada dia, pois existem várias técnicas desenvolvidas na área da informática onde através do certificado digital se é capaz de formar a assinatura digital ou senha digital que corresponde a assinatura particular e intransferível do emitente do título.



Deve-se apenas ter o cuidado de não confundir assinatura digital com assinatura digitalizada que é apenas a reprodução de uma imagem digitalizada ou “scaneada” de uma assinatura manual.

Segundo Enunciado nº 462, aprovado na V Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal, “*Os títulos de crédito podem ser emitidos, aceitos, endossados ou avalizados eletronicamente, mediante assinatura com certificação digital, respeitadas as exceções previstas em lei*”.

No sentido de acompanhar a evolução tecnológica, entende-se que o § 3º do artigo 889 da Lei nº 10.406/2002 é uma consequência natural da modernização legislativa brasileira, onde o fato de ter introduzido o citado artigo, propõem a aplicabilidade tanto aos títulos atípicos quanto aos típicos, normatizando a emissão de títulos de crédito “*a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente*”. (SILVA, 2008, p.121) Entretanto tal afirmação não é ponto pacífico entre os doutrinadores e juristas.

## **6 Duplicata Escritural e Boleto Bancário**

Sabe-se que as duplicatas são extraídas a partir da prática de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços.

O que se conhece hoje por “*duplicata-escritural*” surgiu a partir da construção teórica de Newton De Lucca, com a obra “*A Cambial-Extrato*” (LUCCA, 1985), tendo se transformado gradativamente, acompanhando a própria evolução da informática.

Ensina Newton De Lucca, em sua obra *A Cambial-Extrato*, que a concepção tradicional do documento está na representação gráfica do fato e que a doutrina distingue, nos documentos, três elementos, que são: a matéria, o meio e o conteúdo. Explica o querido professor, que o meio mais antigo utilizado é a escritura, e a matéria sobre a qual se escreve é o papel. Amparado pelo *Novíssimo Digesto Italiano* diz que a relação entre documento e escritura, assim como entre documento e papel, é indissociável. Tão íntima é a associação entre documento e papel que ambas as expressões são utilizadas, por antonomásia, com o significado de documento. Após essas observações o professor Newton De Lucca escreve que essa mesma fonte esclarece que qualquer outra matéria, apta a formar uma coisa representativa, pode entrar no documento, e exemplifica uma tela, cera, metal, pedra, etc.

Continuando a explicação, Newton De Lucca cita o jurista Gilberto P. Castrillón com a afirmativa de que para a existência dos títulos de crédito se requer indispensavelmente um documento onde será incorporado o direito, mas que em parte alguma diz ser um pedaço de papel, embora esse tipo de suporte tivesse sido habitual até aquele momento. (LUCCA, 1985, p.145)

No que tange à estrutura do documento, o Professor Newton De Lucca continua a explicação, citando a *Enciclopédia Del Diritto*, que contempla diversos materiais capazes de tornar perceptível sua estrutura, que são: pedra, fita magnética, película cinematográfica, etc. Por fim, o ilustre professor já percebera, em 1985, que a passagem do conceito de documento-papel para a nova concepção de documento eletrônico não esbarrava, na verdade, em nenhum óbice de natureza terminológica, afirmando que: “*a fita magnética, no nosso caso, se constitui num material plenamente apto a produzir um documento, tão válido e eficaz quanto o é o papel desde os tempos mais antigos*”. (LUCCA, 1985, p. 145)

Salienta De Lucca que inspirada em sua irmã francesa, a “*Lettre de Change-Rélevé – bande magnétique*”, esse título escritural foi criado pelos bancos comerciais, independentemente de previsão legal específica.

As desvantagens da ausência de uma lei especial em tal sentido são evidentes. Na França encontra-se desde 1981 a Lei Dailly, nº 81-1, de 02 de janeiro, regulamentada pelo Decreto nº 81-862, de 09 de setembro do mesmo ano, e que já se encontra revogada pela Portaria 2000-1223 2000/12/14, em seu artigo 4º Jornal Oficial de 16 de Dezembro 2000, em vigor em 01 de janeiro de 2001. Portanto, enquanto que na França já existe uma lei conferindo força executória para o borderô que acompanha as fitas magnéticas que tenham sido objeto de uma operação de desconto bancário, em nosso país a técnica da “*duplicata-escritural*” repousa, fundamentalmente, no fator de confiança.

Os bancos não possuem meios de comprovação adequados para que o boleto enviado aos sacados possa constituir-se numa apresentação legal do título a pagamento. Provimentos emanados das Corregedorias dos Tribunais de Justiça de alguns Estados de nossa Federação, tais como, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rondônia, recomendaram aos Oficiais de Protestos de Títulos que se abstivessem “*de receber para apontamento duplicatas não aceitas, ou desacompanhadas da prova do vínculo contratual que autoriza, respectivamente, a entrega do*

*bem ou a prestação dos serviços (§ 3º do artigo 20 da Lei nº 5.474/68, acrescentado pelo Decreto-Lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969)”.*

Independentemente de maiores discussões no que tange ao mérito de tais provimentos, um fato é absolutamente inquestionável: a cobrança eletrônica ou “*duplicata-escritural*”, como normalmente se designa essa sistemática de cobrança que prescinde da existência do título tradicional, passou a encontrar sérios problemas para a sua operacionalização, pois para que se efetive o protesto por indicação, passou a ser exigida declaração da instituição financeira apresentante no sentido de que, efetivamente, a duplicata correspondente foi emitida pelo sacador.

Atualmente a montagem do borderô passou a ser eletrônico, “*em que os dados do faturamento são importados através de uma conexão com os computadores do Banco*”, através de um sistema fornecido pelo próprio banco o qual permite a comunicação direta entre a empresa e o banco.

A duplicata é um título de crédito de valor correspondente ao preço da mercadoria objeto da venda mercantil, ou do serviço prestado. Desta forma, torna-se possível a sua emissão escritural, pois ela é a própria duplicata registrada e mantida exclusivamente em dispositivo de armazenagem informatizada de dados sob o controle do emitente, podendo ser, inclusive, materializada numa cártula em papel.

Utilizando-se da prática informatizada, o devedor da duplicata paga o valor no vencimento acertado, podendo desta forma não materializar a duplicata, pois através de um arquivo enviado pelo banco ao emitente, todas as informações necessárias para que se faça a liquidação do título estarão contidas, suprimindo a necessidade da impressão de papel. Ainda que o devedor não cumpra com sua obrigação, ou seja, na hipótese de inadimplência, é possível se fazer o protesto também por indicações transmitidas eletronicamente ao cartório. Entretanto, em não havendo a possibilidade de se fazer o protesto nessa modalidade, a duplicata escritural sempre poderá ser impressa em papel pelo emitente.

Cabe salientar que alguns doutrinadores enfatizam que a duplicata escritural ou eletrônica não é uma nova espécie de título de crédito. Porém outros entendem que a duplicata escritural ou eletrônica e a duplicata papel são o mesmo e único título considerando-se que a qualificação “*escritural*” provém da condição desmaterializada do título.

Nas palavras de Amador Paes de ALMEIDA, (2005, p.220) pode-se constatar que “*em decorrência dos excelentes resultados práticos obtidos em virtude da simplificação da cobrança e manifesta redução de gastos, vem a duplicata escritural encontrando grande receptividade nas praças brasileiras*”.

Todavia, Paes de ALMEIDA, (2005, p.220) antecede a essa afirmativa com um comentário contrário dizendo que é fundamental a existência de um documento para que se consubstancie o título de crédito em razão do princípio da cartularidade, não podendo a duplicata escritural ser vista como título de crédito.

A comprovação da existência da duplicata escritural ocorre através do lançamento no Livro de Registro de Duplicatas, onde o emitente deve, necessariamente, possuir um registro informatizado correspondente a essa duplicata. Se não houver o lançamento no Livro de Registro de Duplicatas, não haverá prova da existência de determinada duplicata.

Necessário se faz um esclarecimento acerca do termo “duplicata escritural”. Os doutrinadores de maneira geral têm se utilizado de outros termos para denominar o objeto ora em estudo, acrescentando à palavra duplicata: a) eletrônica; b) em meio magnético; c) informatizada; e) virtual ou f) desmaterializada.

Na prática bancária, a duplicata remetida por meio informatizado é chamada de duplicata escritural ou eletrônica, onde a partir dos registros informatizados, o emitente pode remeter, por meio de transferência eletrônica de dados, a “duplicata”, ou seja, os dados constantes na nota fiscal, para cobrança. O banco emite, aos respectivos devedores, um boleto de cobrança para cada duplicata escritural. (SILVA, 2008, p.134 e 135)

O boleto de cobrança ou boleto bancário é um título de crédito atípico, emitido na realização de um negócio mercantil, onde sua concretização é realizada via Internet. Sendo o boleto bancário um documento de vida recente, resultado da informatização do crédito, falta-lhe algumas características dos títulos de crédito, principalmente no que diz respeito às duplicatas escriturais. Porém, isso não impediu a incontrolável propagação e sua utilização em todos os setores da economia brasileira.

## **7 O Aceite nas Duplicatas Escriturais e o Débito Direto Autorizado**

A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) desenvolveu uma ferramenta pioneira denominada DDA (Débito Direto Autorizado), com o início das operações oficialmente em 19 de

outubro de 2009, que possibilita ao cliente acessar um boleto registrado no sistema financeiro e lhe dar o aceite. Essa tecnologia permite que seja cumprida uma formalidade que ainda não estava prevista para a duplicata escritural, criando-se assim a possibilidade de um melhor amparo jurídico. Aceito o boleto pelo devedor eletronicamente, estará este se obrigando e concordando com o que consta no boleto que seria a descrição de uma duplicata.

Na década de 1990, foram criados os boletos de cobrança com código de barras. Com a implementação dos boletos, a cobrança pode ser realizada de forma eletrônica, sem necessidades de gerar mais documentos físicos (papéis). As empresas, contudo, continuaram enviando as cobranças por meio impresso aos clientes.

Com a criação do DDA, a intenção foi gerar menos documentos, o que reduz consideravelmente os custos dos bancos com o envio de correspondência para seus clientes. Ademais, o DDA contribui para o desenvolvimento sustentável, pois reduz os gastos com papel e tinta para impressão. O sistema permite que todas as cobranças sejam recebidas eletronicamente, por meio dos sistemas dos bancos. As transações se dão 100% (cem por cento) de forma eletrônica, e os valores das transações são automaticamente creditados na conta corrente dos clientes credores.

Débito Direto Autorizado é uma forma de pagamento que permite ao cobrador enviar um boleto a seu cliente de forma eletrônica, desde que o consumidor esteja cadastrado em um serviço do tipo.

O correntista que se cadastrar no DDA poderá ver todos os boletos emitidos em seu nome ao entrar no internet banking ou acessar sua conta via celular ou caixa eletrônico.

Assim, qualquer pagamento que possa ser via boleto aparecerá como “pendência” na tela do computador sempre que o correntista acessar sua conta.

O DDA é um recurso que funciona de modo diferente do débito automático. No débito tradicional, o usuário autoriza a cobrança e o valor é deduzido de sua conta na data do vencimento. No caso do DDA, nada é cobrado sem a autorização pontual do cliente. O usuário vê os boletos na tela e decide se dá OK ou não nas cobranças.

As principais vantagens da adesão ao DDA são: a) segurança: será eliminada a possibilidade de perda ou extravio de documentos, evitando fraudes; b) confidencialidade: não haverá manuseio do boleto por intervenientes externos, além dos bancos; c) controle: você poderá visualizar, nos bancos em que se cadastrar como “sacado eletrônico”, todos os boletos da carteira

de cobrança registrada em que figure como sacado/pagador, independentemente da Instituição Financeira emissora da cobrança; d) praticidade: não será mais preciso digitar os dados da cobrança (linha digitável, com 47 algarismos); e) agilidade: as cobranças chegarão para o sacado eletrônico em um dia útil. Atualmente, esse prazo é de até seis dias úteis após o registro.

Para facilitar ainda mais, haverá aviso sobre boletos novos ou com vencimento próximo quando o cliente acessar sua conta na internet ou nos terminais de autoatendimento. Além disso, é possível contratar o Serviço de Mensagens Via Celular para receber alerta sobre a existência de novos boletos.

Nem todas as obrigações serão apresentadas eletronicamente, apenas a cobrança registrada, modalidade responsável pela maior parte dos boletos de cobrança emitidos, por intermédio da qual as empresas terceirizam aos bancos a impressão e postagem dos títulos por elas emitidos.

Mesmo aderindo ao novo serviço, é possível que aconteçam casos de recebimento da cobrança em papel. Se isso ocorrer, basta ignorar o boleto impresso, após certificar-se de que se trata da mesma cobrança.

A partir de março de 2012 é possível também pagar títulos vencidos se estiver cadastrado como DDA (Débito Direto Autorizado). Trata-se de uma maior segurança, comodidade e flexibilidade para o cliente que não vai precisar, por exemplo, retirar o dinheiro em um banco e ir pagar em outro. Além disso, o cliente também evitará filas da “boca do caixa” para pagar os títulos vencidos, outro ponto que tende a melhorar com essa novidade.

Outra vantagem: o boleto de pagamento que venceu já vem com o valor corrigido (juros e taxas), pois sai direto do sistema do banco cedente (a instituição que receberá o pagamento).

Somente para os clientes cadastrados no DDA será possível pagar um boleto vencido no banco da sua escolha, que esteja participando do DDA, e de forma eletrônica, sem ser necessário se dirigir à instituição emitente da cobrança.

Embora sejam tecnologias que facilitem a vida de clientes e de empresas cobradoras, o débito automático e o DDA são produtos diferentes.

Com o débito automático, como o próprio nome indica os recursos para o pagamento da conta são debitados automaticamente da conta do cliente (sacado). Basta o cliente se cadastrar no sistema, na agência, no caixa eletrônico ou via site do banco, para que, mensalmente, no dia estabelecido, o serviço desconte o valor do pagamento.

Já no DDA, é preciso que o sacado autorize o pagamento da conta - daí o 'A' da sigla, de 'autorizado'. Se, por exemplo, uma conta vence no dia 10, o cliente pode optar por realizar o pagamento no próprio dia 10 ou até mesmo antes da data. Basta autorizar o pagamento - no caixa eletrônico, no site do banco ou, mais recentemente, via celular.

Notadamente pode-se perceber que tal tecnologia traz mais segurança jurídica ao sistema financeiro, pois os bancos poderão exigir que o sacado aceite primeiramente o boleto, para que posteriormente o sacador efetue o desconto do boleto/duplicata. Certamente isso acarretaria uma diminuição nos juros cobrados pelas Instituições Financeiras, em razão da maior certeza de recebimento e menor inadimplência, assim como a diminuição brutal da emissão de duplicatas frias ou simuladas. Pode-se prever, ainda, que, quando o sistema financeiro atingir tal nível de integração, se estará diante de diversos novos questionamentos jurídicos, entre eles a confusão entre a duplicata e o boleto bancário.

Em se tratando do momento atual, nas duplicatas escriturais não existe a materialização do título numa cópia em papel. A duplicata não é remetida para o aceite do devedor. Ao invés disso, é enviado um boleto bancário para que se faça o pagamento, ou seja, a determinação do artigo 6º da Lei das Duplicatas não é cumprida na maioria das vezes. Desta forma têm-se as seguintes considerações: a) por não existir a cópia para ser assinada pelo devedor não é possível se falar em aceite ordinário; b) quanto ao aceite por comunicação, pensando-se no grande volume de títulos que as empresas transacionam, acaba por não ser usual esse tipo de aceite pelo qual se pressupõe que o devedor comunique ao credor o aceite do título, por escrito. Além do mais, se o devedor nem recebeu a cópia, pouco provável que venha a se preocupar em se manifestar por escrito o aceite; c) resta dessa forma o aceite presumido que entre os doutrinadores apresenta posições contrárias, como por exemplo, Fábio Ulhoa COELHO (2013, p. 534) faz seu apontamento dizendo que *“com a utilização do meio magnético para fins de registro do crédito, o aceite por presunção tende a substituir definitivamente o ordinário, até mesmo porque a duplicata não se materializa mais num documento escrito, passível de remessa ao comprador”*; já Amador Paes de ALMEIDA, (2005, p. 220 e 221) não só nega a caracterização do aceite presumido na prática de duplicata escritural, como também lhe nega efeitos cambiários.

Por sua vez Erminio Darold, afirma que o aceite presumido terá de ser provado através da exibição de AR (aviso de recebimento), ou de outro documento equivalente, assegurando desta forma ter o sacado recebido o título. (DAROLD, 1999, p.54)

Esse procedimento acaba por encarecer o crédito, onerando o processo de cobrança. Por ora, parece ser o único procedimento capaz de garantir o protesto por indicação conforme rege a Lei nº 5.474/68, artigo 14, *in fine*, pois se assim não proceder, o credor corre o risco de ser impedido de ajuizar ação de execução desse título.

## **8 Protesto e Execução da Duplicata Escritural**

A falta de regulamentação da duplicata emitida eletronicamente, no caso de inadimplência do comprador das mercadorias ou do serviço, implica a dificuldade para sua execução: O vendedor e as instituições financeiras têm se amparado no artigo 15 da Lei nº 5.474/68 e na Lei nº 6.458/77 que adapta ao Código de Processo Civil o “*Processo para Cobrança da Duplicata*”.

Sobre os documentos de dívida nessa era da informatização, temos o parecer favorável do professor Theophilo de Azevedo Santos, *in Eversio Donizete de Oliveira*, que colabora dizendo que “*a chamada duplicata virtual, com suporte em fitas magnéticas, já é conquista da moderna técnica bancária, sendo vitoriosa a experiência de sua utilização nos últimos anos.*” (OLIVEIRA, 2008, p.99)

Desta forma, entende-se que os documentos bancários podem ser protestados, desde que com clara identificação da dívida do comprador, produzindo velocidade e segurança às transações, conforme as exigências do mercado. Portanto, conforme vem sendo observada a prática pelos bancos e tabelionatos, o boleto bancário, assim como a letra de câmbio e a duplicata, pode ser apontado para protesto por indicação do apresentante, conforme disposto na Lei nº 9.492/97, em seus artigos 8º e 22, parágrafo único, *in verbis*:

Artigo 8º, Parágrafo único. “*Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas*”.

Artigo 22, Parágrafo único. “*Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas*”.

Enquanto a prática realizada no setor financeiro confere ao boleto bancário tratamento semelhante ao dos títulos de crédito convencionais, há aqueles que, para justificar sua rejeição a



esses procedimentos, alegam que o artigo 889, § 3º do Código Civil de 2002, que possibilita a emissão dos títulos de crédito a partir dos caracteres criados pelo computador ou meio técnico equivalente, é uma prática a ser realizada futuramente em observação às novas tecnologias.

Notório é que o § 3º, do artigo 889 do Código Civil, abre um acesso importante, no intuito de regulamentar a crescente emissão de duplicatas eletrônicas, as quais, nos dias atuais, são apresentadas sob a forma de boleto bancário.

Assim, cabe ressaltar que nos dias 8, 9 e 10 de novembro de 2011 tive o privilégio de participar da V Jornada de Direito Civil, em comemoração aos 10 anos do Código Civil, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Na época apresentei o enunciado que recebeu o número 461 após discussão e aprovação por unanimidade pela comissão de trabalho de Direito de Empresa e também pela sessão plenária. O Enunciado nº 461, aprovado na V Jornada de Direito Civil, foi elaborado com referência ao artigo 889, § 3º do Código Civil e em especial à Duplicata Escritural ou Eletrônica, *in verbis*: “*As duplicatas eletrônicas podem ser protestadas por indicação e constituirão título executivo extrajudicial mediante a exibição pelo credor do instrumento de protesto, acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação de serviços*”.

A justificativa do enunciado proposto e aprovado foi embasada nas obras citadas acima do Professor Newton De Lucca pioneiro no assunto e no sentido de que, hoje, todo o serviço é *on-line* e feito via sistema, com uma rapidez incrível e segurança absoluta. Acompanhou, ainda, a justificativa, uma fundamental decisão do STJ sobre a validade do protesto de duplicata eletrônica ou escritural:

**Ementa:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.

1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.

2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da

mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - T3 - TERCEIRA TURMA - RECURSO ESPECIAL nº 1.024.691 - PR (2008/0015183-5) – RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – TERCEIRA TURMA – data da decisão: 29-04-2011) - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data de decisão: 29/04/2011 - Data de publicação: 29/04/2011).

Apesar da falta de regulamentação especial para as práticas realizadas via Rede Mundial de Computadores, algumas leis brasileiras promulgadas a partir da última década, apresentam artigos especialmente dedicados a elas.

A ordenação jurídica brasileira está em fase de adaptação a essa evolução tecnológica. A utilização da duplicata escritural, para a maioria dos operadores do direito, é válida e está amparada independentemente de legislação especial, graças às disposições trazidas na Lei nº 10.406, de 2002, em seu artigo 889, § 3º, o qual admite a emissão das duplicatas via eletrônica, combinada com as disposições da Lei das Duplicatas nº 5.474 de 1968, que em seu artigo 13 *caput* combinado com o § 2º do artigo 15, admitem o protesto e a execução da duplicata, bem como os demais artigos de leis já existentes, que possibilitam a busca de soluções quando da necessidade de exigibilidade de um direito de crédito, lembrando ainda a Lei nº 9.492/97, que regulou o protesto de títulos de crédito em suporte eletrônico.

Portanto, pode-se dizer, com firmeza e certeza, que a duplicata escritural, em que pese a falta de previsão na Lei nº 5.474/78 e alterações posteriores, foi expressamente admitida pelo § 6º, do artigo 26 da referida Lei nº 9.492/97, para efeito de protesto e cobrança pela via executiva e mesmo para fins falimentares, *in verbis*: “Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo”.

## **9 Conclusão**

A duplicata mercantil ou de prestação de serviços é um título de crédito disciplinado pela Lei nº 5.474/68 e usada exclusivamente no âmbito comercial nacional. Através dela documenta-se uma obrigação de pagar, advinda da compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviço,

que, não sendo adimplida, torna-se um título executivo extrajudicial, conforme previsto no artigo 585, I do Código de Processo Civil.

Os títulos de crédito surgiram com o objetivo de facilitar as atividades mercantis, e a legislação da época indicou que uma de suas características seria a cartularidade, ou seja, seria necessária a documentação no papel como forma de garantir segurança às negociações empresariais.

Contudo, a evolução da sociedade e dos recursos tecnológicos modificou essa prática, caindo em desuso a emissão física das duplicatas. Hoje, a emissão de duplicatas eletrônicas ou escriturais tornou-se comum, e a cobrança do crédito é feita com o envio de boletos bancários aos sacados pelas instituições financeiras.

Todos os dados necessários referentes aos elementos da duplicata são registrados por meio eletrônico e, em caso de não pagamento pelo sacado, o banco remete o título ao cartório de protesto para apontamento.

Recebida a duplicata eletrônica pelo cartório, surge a dúvida quanto à possibilidade do protesto por indicação, tendo em vista que o artigo 13 da Lei nº 5.474/68 determina a necessidade de apresentação do título materializado na cártula para a sua efetivação. Na época o legislador não tinha condições de avaliar e prever os avanços da informática e indicar, expressamente, tal situação, ou seja, quando a Lei nº 5.474/68 foi editada era inconcebível a criação e posterior circulação virtual dos títulos de créditos.

Diante da evolução eletrônica e das alterações nas práticas comerciais os títulos eletrônicos ou escriturais foram regulamentados pela Lei nº 9.492/97, que em seu artigo 8º, parágrafo único, permite as indicações a protesto *“das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados”*.

O artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97 determina a dispensa da transcrição literal do título ou documento de dívida, quando *“o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida”*.

E o § 6º, do artigo 26 da referida Lei nº 9.492/97, que admite o registro do protesto sob forma de microfilme ou gravação eletrônica: *“Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em*

*documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo”.*

O legislador, atento às mudanças, consagrou o título eletrônico ou escritural quando da introdução do artigo 889, § 3º, no Código Civil de 2002, ao admitir a possibilidade de emissão do título criado através dos caracteres em computador.

A utilização da duplicata em meio eletrônico é fenômeno que já está assimilado pelos empresários nacionais; é um processo irreversível que muito tem a contribuir para o Direito Comercial, servindo inclusive de estímulo para que os trâmites judiciais sejam totalmente informatizados.

Inicia-se uma nova era das relações empresariais. Os títulos de crédito, ao longo da história, fortaleceram-se como sendo um importante instrumento para a facilitação da circulação de crédito em prol do desenvolvimento econômico.

A defesa de uns para a aplicação dessa norma aos títulos eletrônicos já utilizados no cotidiano das pessoas e o entendimento de outros de que esse texto seria aplicável a títulos futuramente criados, devem encontrar um ponto de equilíbrio quando da regulamentação da matéria, ou seja, leis que disciplinem melhor o assunto. Desta forma têm-se que: a) em nosso ordenamento jurídico não existem normas que regulem a duplicata escritural, ainda que sua utilização seja percebida no meio empresarial; b) ainda existem empresas ou estabelecimentos comerciais que resistem à substituição da duplicata em cártula pela duplicata emitida eletronicamente, provavelmente devido à falta de lei que regule a matéria dando mais segurança aos seus emitentes; c) os títulos eletrônicos ou escriturais são emitidos com rapidez e segurança absolutas, garantidas pelas instituições financeiras em parceria com a autoridade certificadora de assinatura digital, ensejando, portanto, a confiabilidade nesse tipo informatizado de recebimento através de duplicata escritural; d) os profissionais que vão operar com esse tipo de cobrança devem conhecer toda a rotina inerente aos recebimentos do estabelecimento onde trabalham e o sistema pelo qual vão ser transmitidos os dados para as instituições bancárias, dando início à emissão dos boletos de cobrança; e) a celeridade, a fluidez, a economia do tempo utilizado no manuseio e os gastos com papéis, são algumas das vantagens que o mundo dos negócios tem com a duplicata escritural e f) segundo o enunciado de número 461, aprovado na V Jornada de Direito Civil, as duplicatas eletrônicas podem ser protestadas por indicação e constituirão título executivo

extrajudicial mediante a exibição pelo credor do instrumento de protesto, acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação de serviços.

Enfim, o que se espera do Direito nesta era de informatização rápida, abrangente e livre são atualizações e adequações necessárias para o atendimento das demandas nos novos tempos, assim como a sociedade contemporânea incorporou a nova tecnologia à sua vida cotidiana.

Parafrasenado o querido Professor Newton De LUCCA, (1985, p. 189) “*acreditamos que os estudos deverão frutificar, nesse terreno, paralelamente ao crescimento de nossas necessidades e concomitantemente ao surgimento de nova mentalidade – ainda por medrar entre nós – em relação à importância do fato cibernético. De qualquer forma, esperamos que os estudos, ora em curso, resultem em soluções benéficas para a comunidade brasileira*”.

## 10 Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. São Paulo: Saraiva. 2005.

ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. São Paulo: Saraiva, 1969.

CARNELUTTI, Francesco. **La puebla civil**. trad. Espanhol. Buenos Aires, 1982.

\_\_\_\_\_. **Istituzioni del nuovo processo civile italiano**. v.I. Roma: Foro Italiano, 1941.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. São Paulo: Saraiva. 1996.

CHIOVENDA. **Instituições do direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2009, p.56.

CIRIGLIANO, Raphael. **Prova civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

COELHO, Fabio Ulhoa. **O desenvolvimento da informática e o desatualizado direito cambiário**. São Paulo: Boletim Informativo Saraiva, n.1, ano 5, p.3, maio de 1996.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva. 2013.

DAROLD, Ermínio Amarildo. **Protesto cambial: duplicatas x boletos**. Curitiba: Juruá. 1999.

DIAS, Darlan Airton, **Executividade das duplicatas virtuais**, Florianópolis: 1999, p. 27.  
Disponível em: <[http://br.geocities.com/esmesc\\_2000/pagina\\_1303a.doc](http://br.geocities.com/esmesc_2000/pagina_1303a.doc)>. Acesso em 12/10/2013.

LUCCA, Newton De. **Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito**. São Paulo: Pioneira, 1979.

\_\_\_\_\_. **A cambial-extrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1985.

\_\_\_\_\_. **Direito & internet – aspectos relevantes**. São Paulo: Edipro, 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático dos títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MIRANDA, Pontes. **Comentários do código de processo civil**. Tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

OLIVEIRA, Eversio Donizete de. **A regulamentação dos títulos de crédito eletrônicos no código civil de 2002**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2007.

SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. S. Paulo, 1997.

SANTOS, Moacir Amaral e THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Marcos Paulo Félix da. **Títulos de crédito no código civil de 2002**. Curitiba: Juruá, 2008.

TUCCI, José Roberto Cruz e. **Valor probante do suporte informático**. AJURIS/100.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale**. Milão: Casa Editrice Dott. Franceseco Vallardi, 1978.